



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 10630.000659/95-19  
Recurso nº : 117.309  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1991  
Recorrente : REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG  
Sessão de : 22 de setembro de 1998  
Acórdão nº : 107-05.284

IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA  
DECISÃO - FALTA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PERÍCIA  
TÉCNICA.

A falta de exame e manifestação, pela Autoridade Julgadora de Instância Singular, acerca do pedido de perícia técnica solicitada pelo Sujeito Passivo na peça impugnatória acarreta cerceamento do direito à ampla defesa, implicando, por via de consequência, em nulidade da Decisão prolatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a decisão de 1ª instância, para que outra seja proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

D FORMALIZADO EM: 22 OUT 1998

Processo nº : 10630.000659/95-19  
Acórdão nº : 107-05.284

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10630.000659/95-19  
Acórdão nº : 107-05.284

Recurso nº : 117.309  
Recorrente : REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA

## RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este colegiado, através da petição de fls. 1.008/1026, da decisão prolatada às fls. 997/1003, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, que considerou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos seguintes autos de infração: fls. 02/07 relativo ao IRPJ; fls. 08/13 relativo ao IRFonte; fls. 14/19 relativo a Contribuição Social.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação fls. 15/17:

1) - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS INDEDUTIVEIS.

Valor das despesas com viagens deduzidas como lucro, sem que parte delas estivesse comprovada com documentação hábil.

Enquadramento legal - Art. 154; 157, § 1º; 173; 221, § 7º; e 387 do RIR/80.

2) - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE BENS NO ATIVO CIRCULANTE.

Correção monetária credora menor que a devida em decorrência da empresa ter contabilizado indevidamente no ativo circulante vasilhames classificáveis no grupo do ativo permanente. ↓

Processo nº : 10630.000659/95-19  
Acórdão nº : 107-05.284

Enquadramento legal - art. 4º; 10; 11; 12; 15; 16; e 19 da Lei 7.799/89, e artigo 387, inciso II do RIR/80.

3) - ENQUADRAMENTO LEGAL - REFLEXOS:

I RENDA FONTE - Art. 35 da Lei 7.713/88;

CONT. SOCIAL - Art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 - Art. 38 e 39 da Lei 8541/92.

4) Penalidade aplicada de 50%.

Impugnando o feito fiscal doc. de fls. 987/ 995, a atuada apresenta as seguintes razões:

a) Glosa das despesas de viagens.

1) que as despesas de viagens objeto de glosa, constam nos devidos relatórios de viagens;

2) que os documentos glosados corresponde exatamente aos valores dos cheques emitidos em favor dos vendedores;

3) reproduz a característica de um relatório de viagem, donde estão descritas todas as despesas realizadas;

4) contesta a glosa de despesas de pernoite, onde há documentos com numeração lógica, e autorização de impressão;

5) que a autoridade fiscal glosou toda e qualquer nota dos relatórios, exceto os comprovantes de passagens, e aceitou somente uma vez o valor de 20 BTN por relatório;

6) que a glosa esta eivada de erros e arbitrariedades. 

Processo nº : 10630.000659/95-19  
Acórdão nº : 107-05.284

b) Correção Monetária - Classificação indevida de vasilhames no ativo circulante.

7) assinala que mantém em seu ativo imobilizado, uma quantidade significativa de vasilhames e caixas, os quais são corrigidos e depreciados, e que o volume físico representa de 3 a 4 vezes o volume contabilizado nos estoques;

8) informa que creditou-se do ICMS pelas entradas;

9) cita o PN nº 90, o qual oferece duas opções;

10) esbate no sentido que a legislação não menciona em que prazo os bens contabilizados no circulante devem ser vendidos;

11) que o fato de um mero slipador de documentos contábeis ter colocado um código como sendo ativo imobilizado, não são suficientes para obrigar o contribuinte a reconhecer a correção monetária do seu ativo circulante;

12) finaliza pedindo a realização de perícia técnica para dirimir as divergências, não menciona os quesitos e a indicação de perito.

O Julgador Singular mantém parcialmente o auto de infração, mantendo a exigência sobre a correção monetária dos vasilhames, dispensa a exigência a título de glosa de despesas de viagens, e os encargos da TRD no período de 04-02-91 a 29-07-91. Pelo princípio de causa e efeito ajusta os decorrentes do IRFonte e C.Social ao decidido no IRPJ.

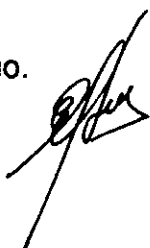
Nas razões de recurso levanta preliminar de cerceamento de defesa, ante a falta de manifestação do julgador singular sobre a perícia solicitada no encerramento de sua impugnação. *d*

Processo nº : 10630.000659/95-19  
Acórdão nº : 107-05.284

Nas questões de mérito, em longo arrazoado transcrevendo normatizações e doutrinas, sustenta não ser cabível a exigência da correção monetária dos vasilhames contabilizados no ativo circulante.

Doc. de fls. 1022/1026 comprovam que a recorrente obteve Liminar em Mandado de Segurança - Processo nº 98.28103-6 - Junto a Justiça Federal - MG - 6a. Vara. dispensando a exigência do Depósito 30% - MP. nº 1621-34/98 e reedições.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

No caso concreto posto a disposição desta corte, tem-se que, ao exibir suas razões de apelo e antes mesmo de dedicar-se às questões de mérito, foi pela recorrente, inquinada de nulidade a Decisão Singular, pelos motivos que expôs conforme lido em plenário.

No que tange a arguição de nulidade da Decisão Singular por cerceamento de defesa, há que se considerar.

Relativamente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, preleciona Ruy Barbosa Nogueira" em seu "Curso de Direito Tributário" (Editora Saraiva - 10'. Edição - página 248):

*"O procedimento tributário é uma seqüência ordenada de atos tendentes a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*O procedimento é assim a forma administrativa de exame e apuração das possíveis obrigações e como elas, igualmente regulado por lei e, por isso mesmo, a própria forma de proceder constitui um direito assegurado às partes. E o "devido processo legal".*

*Para que a solução não venha a ser errônea ou resulte injustiça, a lei prevê um método, uma certa ordem. O procedimento fiscal é, pois, um ordenamento do modo de proceder para que tanto a imposição, como a*

Processo nº : 10630.000659/95-19  
Acórdão nº : 107-05.284

*arrecadação e a fiscalização sejam feitas na medida e na forma previstas na lei.*

*Para que seja atingido o fim, é preciso empregar-se o meio. Para cumprir-se a lei material, criadora da obrigação tributária, é necessária a lei formal, criadora do modo de proceder.*

E mais adiante:

***“Quando a forma for prescrita em lei, a não observância acarretará, em princípio, a nulidade do ato formal praticado. Devem, assim, as partes, fisco e contribuinte, obedecer à forma legal processual, e isto porque as partes têm um direito público subjetivo à legitimidade do ato jurídico.” (Grifos).***

A lei oferece ao contribuinte a oportunidade de manifestar sua concordância ou não com os lançamentos procedidos pelas autoridades fiscais, oportunidade em que alegam acerca dos fatos e do direito aplicável ao caso concreto, bem como oferecem as provas pertinentes, pura, diante de tais elementos, a autoridade investida no poder julgador emitir sua decisão levando em conta o resultado contraditório.

Portanto, o lançamento como ato de determinação e exigência de tributos, não é, sempre, definitivo, posto que, por força do ordenamento Positivo ocasionalmente irá se aperfeiçoar com a ação da administração da justiça fiscal.

Entretanto, tal aperfeiçoamento requer, necessariamente, que a ação jurisdicional seja observada em toda sua plenitude, devendo a Autoridade perseguir, sempre, o interesse da justiça, decidindo em razão dos fatos, das provas e do direito aplicável à espécie, não podendo se omitir à sua frente, sob pena de nulidade do ato administrativo jurisdicional.

Na espécie que se cuida como bem acentuou a recorrente, temos que o julgador singular ao não manifestar-se sobre o pedido de perícia técnica, não logrou decidir com observância de todos os requisitos formais impostos pela norma adjetiva,

Processo nº : 10630.000659/95-19  
Acórdão nº : 107-05.284

Assim sendo, por força do princípio do duplo grau de jurisdição do contencioso fiscal temas que uma das hipóteses típicas de nulidade das decisões por cerceamento do direito de defesa consiste no não enfrentamento de questões suscitadas pelo defendente.

A consagrar o entendimento acima esposado está o que dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, em seu inciso II, segundo o qual são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Isto posto, voto no sentido de declarar nula a Decisão de que ora se recorre, para que outra seja proferida em boa e devida forma e conteúdo, após o que deverá ser reaberto o prazo para a Contribuinte para que, se assim desejar, retorne aos autos, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS